ATA DA 3101ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

Aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Presentes, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2022, publicada no DOE/TCEPB, edição 3050 do dia 01 de novembro de 2022) e o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**, convocado para compor o *quorum* regimental. Ausente, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (em razão de estar concluindo o relatório do Processo das Contas do Governo, exercício 2020, que é o relator, e que está agendado para o dia 01/12/22 (quinta-feira)). Constatada a existência de número legal e contando com a presença a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz,** o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura**. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos**. Dando início à Pauta de Julgamento, o **Presidente promoveu inversão na ordem da pauta anunciado na Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator*:* Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03880/22 (item 1) –** Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Zabelê**, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor *VANDERLANDIO SILVA MONTEIRO*. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do

Ministério Público de Contas ratificou os termos do parecer escrito constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em vista do déficit orçamentário; II) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada; III) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os limites orçamentários e constitucionais da despesa sejam observados; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 04162/22 (item 2) –** Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Boa Vista**, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor *JOSÉ FERNANDO LEITE AIRES*. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, em Plenário, do Vereador Presidente de Boa Vista, Senhor José Fernando Leite Aires. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado José Maviael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o teor do parecer escrito constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na **Classe "B" – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. **PROCESSO TC 04419/22 (item 3) –** Prestação de Contas Anuais advinda da **Secretaria de Administração de Campina Grande**, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199) que, diante das informações prestadas

pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer escrito constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; II) DETERMINAR a anexação de cópia do Documento TC 80899/21 ao Processo TC 18609/21; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Classe "E" Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSO TC 07810/29 (item 9) -** Análise de legalidade do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 00125/2021, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Marizópolis** e a empresa ALPINE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA, decorrente do Pregão Presencial nº 00025/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada nos serviços de locação de veículos diversos, destinados a diversas Secretarias do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Oliveira Vilar (OAB/PB 12.902) que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou a manifestação ministerial constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR REGULAR o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 0125/21. **Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14469/18 (item 16)** – Inspeção Especial de Contas, instaurada em cumprimento ao item 3 do Acórdão APL-TC-00507/18, com o fito de verificar a atual situação do Instituto Próprio de Previdência do Município de **Montadas**. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199), representante do Prefeito do Município de Montadas, Senhor Jonas de Souza, que, diante das informações prestadas pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1.

DETERMINAR a juntada de cópia da presente decisão às Prestações de Contas Anuais do Instituto de Previdência Municipal de Montadas (IPMM), referentes aos exercícios de 2020 e 2021 (Proc. TC nº 07385/21 e Proc. TC. 04398/22); e 2. DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSO TC 20319/21 (item 21) –** Denúncia formulada pelo representante da empresa Bolsas Ruah Ltda. contra o Prefeito de **Pombal/PB**, Senhor Abmael de Sousa Lacerda, a respeito de supostas irregularidades praticadas no âmbito da Dispensa de Licitação 062/2021, cujo objeto foi aquisição de máscaras destinadas ao enfrentamento da pandemia COVID-19. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico da Prefeitura de Pombal, Senhor Eduardo Henrique Marinho Alves, para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** manteve o parecer ministerial constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; 2. ENCAMINHAR cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado; e 3. ARQUIVAR os presentes autos. Na oportunidade, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana por ter vindo compor o *quorum* nos processos dos itens 7 (Processo TC 00720/21, advindo da Prefeitura Municipal de Santa Rita, em razão de sua suspeição) e 11 (Processo TC 09671/22, oriundo da SUPLAN, com o impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo). Em seguida, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que anunciou na **Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 00720/21** – Análise do Pregão Eletrônico nº 11/2020 e dos decursivos contratos, de nºs 359/2021 e 22/2022, objetivando registro de preço para aquisição de fardamento escolar, com vistas a atender às necessidades da Secretaria de Educação do Município de **Santa Rita**, sob a responsabilidade do Prefeito Emerson Fernandes Alvino Panta, tendo como licitante vencedora a empresa META Comércio e Serviços Eireli (CNPJ: 29.903.019/0001-20), no total de R$ 1.742.802,00. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao proprietário da empresa Meta Comércio e Serviços Eirelli, Senhor Douglas Bernardo Azevedo, para prestar esclarecimentos acerca da matéria. A **representante do Ministério Público de Contas,** em parecer oral, assim se pronunciou: **"***Com todas as vênias ao parecer*

escrito que, por dever de ofício, devo ratificar, gostaria de frisar que, a teor do que foi colocado inicialmente, acredito que a conclusão primeva de que o pregão estava irregular deve ser afastada. E por quê? Vou aqui ser uma posneriana, seguindo o pragmatismo jurídico do juiz norte-americano Richard Posner. Ora, a Auditoria desta Corte constatou a compatibilidade de preços, a entrega da mercadoria, ou seja, aquilo que foi contratado foi efetivamente entregue, inclusive em prazo anterior ao início do ano letivo. Pelo pouco que li, porque não funcionei nos autos, constatei isso. Então, julgar irregular o pregão por força da existência de uma cláusula que admite o caronismo tardio me parece inconsequente, muito desarrazoável, não consentâneo com as premissas da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, sobretudo com aquelas a partir do artigo 20, introduzidos pela Lei nº 13.655, de 2018. O fato é que, Dr. Arnóbio, nestes autos, a Auditoria atestou o processamento da despesa na conformidade do pregão, a entrega da mercadoria e, até o momento, não informou que o licitante vencedor tenha sido condenado penalmente na Justiça e, também, por força desse procedimento em especial, o qual tem que guardar pertinência temática, não é, um dos poucos casos de comunicação entre instâncias (criminal e administrativa). Vamos supor que Vossa Excelência seja casado e tenha sido condenado à prisão por não paga de pensão alimentícia. Essa condenação vai pesar no âmbito do Direito Administrativo? Não! Temos que ter muito cuidado para dar a César o que é de César e não culpar ou julgar por antecipação, relembrando o princípio da presunção da inocência: 'Todos são inocentes até prova em contrário.' Então, em resumo, particularmente, não vislumbro como este Tribunal, além de dar pela irregularidade do procedimento, Dr. Oscar, deva imputar débito, cominar multa e representar de ofício ao MP Estadual, até porque o MP já o sabe, por causa do procedimento "Operação Feira de Mangaio", realizada em fevereiro de 2022, algo relativamente recente. Enfim, por todos esses motivos de viés pragmático e consequencialista, arvoro aqui as premissas deitadas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e em rota dissidente, sem nenhum desdouro ao trabalho da Auditoria, com todo respeito, com todas as vênias aos alentados pronunciamentos escritos, tanto do Órgão Técnico quanto do Órgão Ministerial, a que, por dever de ofício, repito, devo me dobrar, mas pondero, faço um exercício de ponderação, de reflexão crítica sobre o sopesamento desses elementos que, a rigor, conduzem para a irregularidade do procedimento, do contrato dele decorrente e cominação de multa pessoal. Tudo isso embora me ressinta,

ulteriormente, da ausência, tanto do gestor quanto do advogado, ou da banca por aquele constituída, por um valor certamente não tão baixo, razão por que alvitro em sentido dissonante daquilo posto por escrito." Colhidos os votos, com a declaração de suspeição do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I. CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico e os contratos mencionados; e II. RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de guardar aos futuros procedimentos estrita observância aos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas. Ato contínuo, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana registrou a presença, em Plenário, do Senhor Eitel Santiago de Brito Pereira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Câmara, Sua Excelência passou a palavra ao **Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09671/22(item 11) -** Quinto Termo Aditivo ao Contrato PJU Nº 087/2021, realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – **SUPLAN**, de responsabilidade da Senhora Simone Cristina Coelho Guimarães, objetivando a prorrogação de prazo de vigência contratual por mais 30(trinta) dias. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** acompanhou as conclusões do Órgão Técnico**.** Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo**.** Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana se retirou da sessão. Ato contínuo, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana pela participação e, em seguida, anunciou na **Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 14821/13(item 63) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Daniel Miguel da Silva, ex-gestor da Câmara Municipal de **Alhandra,** em face do Acórdão AC2-TC 02960/16, lavrado quando do exame de denúncia formulada pelo ex-Prefeito de Alhandra, Senhor Marcelo Rodrigues da Costa, acerca de acumulação ilegal de cargos por parte do ex-presidente, que, além de presidente da Edilidade, acumulava os cargos de Agente Fiscal da Prefeitura de Alhandra, de Professor da Prefeitura de Caaporã e de prestador de serviços do Estado da Paraíba, durante o exercício de 2013. Concluso o relatório, foi passada a

palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB/PB 12.902) para sustentação oral de defesa. A **representante do Ministério Público de Contas** ratificou em toda sua extensão o parecer e a cota ministerial constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** A. Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração, posto que foram cumpridos os pressupostos da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante; e B. No mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 02960/16, em razão da ausência de comprovação, nos autos, da prestação de serviços no cargo de Agente Fiscal de Tributos da Prefeitura de Alhandra, em 2013, por parte do servidor Daniel Miguel da Silva, conforme concluiu a Auditoria. **Retomando a ordem da pauta**. **Classe "E" – Licitações e Contratos**. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08090/08 (item 4) –** Verificação de conclusão das obras relativas ao Contrato 054/2008, decorrente da Dispensa de Licitação 019/2008, materializados pelo Governo do Estado, por meio do **Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PB**, com o objetivo da execução de serviços de recuperação e melhoramento do corpo estradal, trecho: PB-148 – Queimadas/Boqueirão/Cabaceiras e PB-160 trecho: entrada BR 412 – Boa Vista/Cabaceira. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** manteve a manifestação ministerial constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** EXTINGUIR o presente processo, determinando-se seu ARQUIVAMENTO. **PROCESSO TC 18207/16 (item 5) –** Análise da Inexigibilidade de Licitação 033/2016, registrado na Controladoria Geral do Estado sob o número 16-01210-2, do Contrato 102/2016 e do Primeiro Termo Aditivo de prorrogação e prazo, materializados pela **Secretaria de Estado da Educação da Paraíba**, sob a gestão do Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, com o objeto de aquisição de livros de robótica educacional para os estudantes dos anos finais do ensino fundamental da rede estadual de ensino da Paraíba. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto**

do Relator: I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento. **PROCESSO TC 08725/22 (item 6) –** Análise do Pregão Eletrônico 041/2021, do Contrato 34101/2021 e de três Termos Aditivos de prorrogação de prazo, todos materializados pelo Município de **Queimadas**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, tendo por objeto a aquisição de patrulha mecanizada (trator agrícola sobre rodas, a partir de 95 CV, 4 cilindros, transmissão sincronizada 9x3, tração 4x4, direção hidrostática, freio a disco, levante hidráulico 3.000 kgf, tomada de força com rotação de 540 rpm), no valor de R$195.000,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I) EXTINGUIR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO; e II) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04723/22 (item 8) –** Análise do 2º e 3º Termos Aditivos ao contrato nº. 0371/21, decorrente do Pregão Eletrônico nº. 019/20, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço contínuo de vigilância armada, porteiros e monitorador para os diversos Campi da **Universidade Estadual da Paraíba – UEPB**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante** do **Ministério Público de Contas** acompanhou o parecer ministerial constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1. JULGAR REGULARES os 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº. 0371/21; e 2. DETERMINAR a anexação dos presentes autos ao Processo TC nº. 04194/21. **PROCESSO TC 07955/22 (item 10) –** Análise do 5° Termo Aditivo ao Contraton°165/2020, advindo da Tomada de Preço n° 00005/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de **São José de Piranhas**, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma praça no

mencionado município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** ARQUIVAR os autos SEM resolução de mérito, com fulcro na Resolução Normativa RN TC 10/2021. **PROCESSO TC 12340/21 (item 12) –** Análise do Quarto Termo Aditivo aos contratos decorrentes da Inexigibilidade nº 13/2017 – Chamada Pública nº 02/2017, Prestação de Serviços Laboratoriais, realizada pela Prefeitura de **Sousa/PB**, cujo objeto é prorrogar o prazo de vigência dos referidos contratos. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento do Órgão Técnico**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. **PROCESSO TC 06263/22 (item 13) –**Exame da legalidade da Licitação na modalidade Concorrência n.º 10/2021, do contrato decorrente PJ-024/2021 e do primeiro Termo Aditivo ao Contrato, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia especializada para execução da obra de implantação e pavimentação da PB-400, Trecho: Santa Inês /Div.PB-PE, cujo valor atingiu a quantia de R$ 13.327.938,00. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou os termos do parecer ministerial constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1) JULGAR REGULARES à licitação na modalidade Concorrência 010/2021, seu contrato decorrente PJ024//2021 e o primeiro termo aditivo ao contrato; 2) RECOMENDAR ao atual gestor do DER-PB que observe o que preceitua as decisões dessa Corte de Contas, em especial à Resolução Normativa RN-TC-09/2016, para não mais incorrer na falha constatada nos autos; e 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 07489/22 (item 14) –** Exame da concorrência nº 05/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA, cujo objeto foi o serviço de implantação de 200 sistemas de abastecimentos de água em diversas cidades da Paraíba. Concluso o relatório,

comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Senhor Deusdete Queiroga Filho, Secretário de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente, apresente os esclarecimentos sobre os fatos apontados pela Auditoria, sob pena de multa em caso de omissão e/ou descumprimento. **PROCESSO TC 09636/22 (item 15) –** Exame do 4º Termo Aditivo ao Contrato 399/2021, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência Pública nº 01/2021, realizada pela Prefeitura de **Pombal**, cujo objeto foi a conclusão das obras de pavimentação asfáltica das ruas: Jairo Vieira Feitosa, Professor Newton Seixas e Cromácio Wanderley, totalizando R$ 1.242.798,03. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou pelo arquivamento dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** ARQUIVAR os presentes autos, SEM resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. **Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04745/20(item 17)** - Inspeção especial de contas, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre supostas irregularidades nas aquisições de gêneros alimentícios à empresa Severino Manoel da Silva Hortifrutigranjeiro ME, CNPJ 08.792.028/0001-10, e de material de construção às empresas Tarcísio Coppi Borges ME, CNPJ nº 07.905.412/0001-10, e Kelen Cristina da Silva Coppi ME, CNPJ 12.569.751/0001-02, realizadas em 2017, pela Prefeitura Municipal de **Guarabira**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** DETERMINAR o arquivamento do Processo. **Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05367/19 (item 18) –** Representação originária da Promotoria de Justiça Cumulativa da comarca de Gurinhém acerca de possível fraude existente em licitação realizada pela Prefeitura Municipal de **Gurinhém**, objetivando a construção de um posto de saúde localizado

no Conjunto Mangueira do mencionado município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou em toda sua integralidade o pronunciamento original do Órgão Técnico, no sentido do arquivamento da matéria, sem resolução de mérito**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos e COMUNICAR à Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Gurinhém acerca da presente decisão**. PROCESSO TC 09183/20 (item 19) –** Denúncia formulada pelo Senhor Wagner Villar Saraiva, com pedido de cautelar, em face da Prefeitura Municipal de **Salgado de São Félix**, sob a responsabilidade do Senhor *ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE*, referente à Tomada de Preços de n° 01/2019, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação das vias públicas do Conjunto Apolinário Serafim dos Anjos, no valor de R$ 415.316,84. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas**, em parecer oral, opinou pelo arquivamento da matéria**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. **Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**. **PROCESSO TC 22329/19 (item 20) –** Petição subscrita pela Senhora Marceliane Alves de Oliveira (Documento TC 82062/19, fls. 02/10), por meio da qual, informa que o Prefeito de **Queimadas**, Senhor José Carlos de Souza Rego, a exonerou do cargo de Regente de Ensino da Secretaria de Educação daquele município, em razão de suposta acumulação ilegal no cargo de Agente de Serviços Gerais (exercendo a função de Técnica Social Pedagoga), na Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência da Prefeitura de Campina Grande e, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 000057/20. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: A. DECLARAR cumprida a Resolução RC2 – TC – 000057/20, por parte dos Prefeitos Municipais de Campina Grande e de Queimadas; B. ASSINAR o prazo de 30 dias aos Prefeitos Municipais

de Campina Grande e de Queimadas, para que demonstrem ao Tribunal a legalidade da acumulação dos cargos exercidos ou procedam a notificação da Sra. Marceliane Alves de Oliveira, para fins de optar pelo cargo que deseja permanecer, bem como para que instaure o devido procedimento administrativo, em caso de omissão da servidora, tocante à referida opção, fazendo prova da adoção de tais medidas perante esta Corte; C. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Campina Grande para que adote as medidas necessárias à correção do desvio de função verificada nos presentes autos; e D. DETERMINAR o traslado das informações concernentes ao desvio de função verificado nos presentes autos (servidora titular do cargo de Agente de Serviços Gerais, no exercício de função diversa das pertinentes a este, correspondente à função Técnica Social Pedagoga) para o processo de prestação de contas do Prefeito Municipal de Campina Grande, referente ao exercício de 2021 (Processo TC nº 04510/22), para fins de exame e apuração da situação correlata. **Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17265/20 (item 22) –** Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO RIBEIRO,* beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *SEBASTIÃO BARROS RIBEIRO*, Agente de Atividades Administrativas, matrícula 005.053-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Governo. **PROCESSO TC 07282/21 (item 23) –** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *CLEVANE MACÊDO TOSCANO*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *JOÃO BATISTA COSTA DE ARAÚJO*, Escriturário, matrícula 14.145-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Turismo e Esportes do Município. **PROCESSO TC 12366//21 (item 24) –** Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *RAIMUNDO GABRIEL DE SOUZA*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *LUZIA FERREIRA DA SILVA*, Auxiliar de Serviço, matrícula 132.356-3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 08694/22 (item 25) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) GERALDO FONCÊCA DE SOUSA, matrícula 468.209-2, no cargo de Técnico Judiciário, lotado(a) no(a) Tribunal de Justiça do Estado. **PROCESSO TC 09054/22 (item 26) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *JOÃO*

MARCOS DOS SANTOS, matrícula 82.961-7, no cargo de Técnico de Nível Médio, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 09204/22 (item 27) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *FERNANDO COELHO MONTENEGRO*, matrícula 86.881-7, no cargo de Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. **PROCESSO TC 09366/22 (item 28) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *MARIA BERNADETE DO VALE MÉLO ASSIS*, matrícula 76.407-8, no cargo de Farmacêutica, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 09471/22 (item 29) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *MIRIAM ALVES DA SILVA*, matrícula 830.021-6, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Loteria do Estado da Paraíba - LOTEP. **PROCESSO TC 09480/22 (item 30) –** Paraíba Previdência – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *CÍCERO FRANCISCO DA COSTA*, matrícula 100.580-4, no cargo de Agente de Portaria, lotado(a) no(a) Universidade Estadual da Paraíba - UEPB. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. **PROCESSO TC 01062/22 (item 31) –** instituto de Seguridade Social do Município de Patos – Pensão vitalícia concedida a(o) Senhor *RUI CLAUDIANO DE ARAUJO*, em decorrência do falecimento do(a) cônjuge, servidor(a) *MARIA DAS GRAÇAS AMBRÓSIO DE ARAÚJO*, matrícula nº 2788, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços, na Secretaria Municipal de Educação de Patos, em atividade na data do óbito. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. **Relator: Conselheiro em Exercício Antônio**

Cláudio Silva Santos. **PROCESSO TC 01557/20 (item 32) –** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria por tempo de contribuição concedida à Senhora *CARMEN COELI LOPES CAVALCANTI MELO*, ocupante do cargo de Médico, lotada na Secretaria Municipal da Saúde de João Pessoa, matrícula nº 12.751-5. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou na esteira do que foi colocado pelo Órgão Técnico, pela assinação de prazo à autoridade competente para restabelecimento da legalidade. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** ASSINAR O PRAZO de 30 dias ao superintendente do IPMJP e da PBPREV para que comunique oficialmente à interessada, sob pena de multa, no sentido de que a mesma faça opção por apenas duas aposentadorias, na conformidade do Art. 37, inciso XVI, "c" da CF, sob pena de negativa de registro da presente aposentadoria. **PROCESSO TC 05203/20 (item 33) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *EDINE CONSTÂNCIA COSTA*, ocupante do cargo de Agente Administrativo Auxiliar, com matrícula de nº 098.236-9, lotada na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** manteve o parecer escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. **PROCESSO TC 10088/20 (item 34) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) *LENIRA MARQUES DA SILVA*, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 146.430-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 15394/20 (item 35) –** Paraíba Previdência - Pensão temporária do(a) Senhor(a) *DAVI COELHO PAIVA*, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) *GUILHERME PAIVA*, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 134.215-5. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **PROCESSO**

TC 16004/20 (item 36) – Paraíba Previdência - Pensão temporária do(a) Senhor(a) *THALIS JHONIS SOARES BATISTA*, filho menor do servidor falecido, Senhor *RONALDO BATISTA SILVA*, ocupante do cargo de Guarda Municipal Suplementar, matrícula nº 24.062-1, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas**, em parecer oral, assim se pronunciou: *"Diante da incidência da jurisprudência desta Corte sobre a matéria em análise, envolvendo o cargo de Guarda Municipal Suplementar, opino pela legalidade do ato e concessão do competente registro, seguido de arquivamento*". Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. **PROCESSO TC 18989/20 (item 37) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *MARINÉSIO AMÂNCIO DA SILVA*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com matrícula de nº 085.999-1, lotada na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** acompanhou o pronunciamento ministerial constante dos autos**.** Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. **PROCESSO TC 06478/21 (item 38) –** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) *MARIA JOSÉ DE FÁTIMA SILV*A, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 23.097-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município. **PROCESSO TC 16834/21 (item 39) –** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) *JOSÉ GUILHERME LIANZA DA FRANÇA*, no cargo de Engenheiro, matrícula n.º 08.776-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Infraestrutura do Município. **PROCESSO TC 17187/21 (item 40) –** Instituto de Previdência do Município de Taperoá - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade do(a) servidor(a) *MARIA DALVA CORREIA CELESTINO*, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 160, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município. **PROCESSO TC 03133/22 (item 41) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do(a) servidor(a) *CLEDIMILSON ANTONIO DE LIMA*, no cargo de Auxiliar de

Artífice, matrícula nº 64.793-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. **PROCESSO TC 05196/22 (item 42) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) *EDILEUSA ANTAS DINIZ DE LIMA*, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 145.559-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 05956/22 (item 43) –** Paraíba Previdência - pensão vitalícia do(a) Senhor(a) *ANA MARIA DA SILVA MENDES*, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) *LUIZ FIRMINO MENDES FILHO*, 2º Sargento, matrícula nº 511.939-1. **PROCESSO TC 08812/22 (item 44) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) *JOSÉ FRANCISCO ANACLETO*, no cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 79.357-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. **PROCESSO TC 08891/22 (item 45) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a*) PAULO MARINHO DE ARRUDA*, no cargo de Fiscal de Campo IV7, matrícula nº 005.147-1, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem – DER. **PROCESSO TC 09065/22 (item 46) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) *ROSSANA MARIA LUNA FARACO*, no cargo de Engenheiro, matrícula nº 98.377-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca. **PROCESSO TC 09176/22 (item 47) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) *CLODOVALDO LEAL MENEZES*, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 136.320-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos autos e concessão dos competentes e respectivos registros, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 07783/20 (item 48) –** Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ANA LÚCIA COSTA ARAÚJO*, matrícula n.º 421, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade do ato e

concessão do competente e respectivo registro, seguido de arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. **PROCESSO TC 14965/20 (item 49) –** Instituto de Previdência e Assistência do Município de **Pilões** - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MAURÍCIO APRIGIO DA SILVA*, matrícula n.º 69, ocupante do cargo Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Finanças do Município. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o(a) gestor(a) do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 14117/21 (item 50) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *ANTÔNIO GOMES FERNANDES*, matrícula n.º 5.678-2 ocupante do cargo Fiscal de Campo IV7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 20307/21 (item 51) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) *MARTINS MEIRA DE SOUZA,* matrícula n.º 5.279-5, ocupante do cargo de Controlador, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem. **PROCESSO TC 06423/22 (item 52) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) *GISELLY FÉLIX COUTINHO,* matrícula n.º 121.211-7, ocupante do cargo de Professor Doutor Associado D-DE, com lotação na Universidade Estadual da Paraíba. **PROCESSO TC 06901/22 (item 53) –** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho - Aposentadoria do(a) servidor(a) *MARLI RODRIGUES SALES,*

matrícula n.º 130.417-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município. **PROCESSO TC 06950/22 (item 54) –** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho - Aposentadoria do(a) servidor(a) *MARIA NEUZA DE BRITO PEREIRA,* matrícula n.º 130.516-6, ocupante do cargo de Telefonista, com lotação na Secretaria de Educação do Município. **PROCESSO TC 07016/22 (item 55) –** Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho - Aposentadoria do(a) servidor(a) *MARIA DAS NEVES BARROS GOUVEIA,* matrícula n.º 130.504-2, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município. **PROCESSO TC 07087/22 (item 56) –** Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - Aposentadoria do(a) servidor(a) *MAGDALENA BATISTA DE ALBUQUERQUE,* matrícula n.º 33.130-9, ocupante do cargo de Bioquímico, com lotação na Secretaria de Saúde do Município. **PROCESSO TC 07218/22 (item 57) –** Paraíba Previdência - Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *NILZICLEIDE TEIXEIRA DO NASCIMENTO*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *EDVALDO DE OLIVEIRA ALVES*, matrícula n.º 121.368-7, que ocupava o cargo de Professor Doutor C - DE. **PROCESSO TC 07867/22 (item 58) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) *CARLOS MAGNO VAZ DA COSTA,* matrícula n.º 34.052-9, ocupante do cargo de Médico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. **PROCESSO TC 09068/22 (item 59) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) *OLGA SUELY CARDOSO COSTA*, matrícula n.º 98.545-7, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 09071/22 (item 60) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) *LOURINALDO JOSÉ ALVES DA COSTA*, matrícula n.º 472.145-4, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba. **PROCESSO TC 09190/22 (item 61) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) *PAULO VIRGÍNIO DE SOUSA*, matrícula n.º 81.230-7, ocupante do cargo de Engenheiro, com lotação no(a) Polícia Militar do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC 09460/22 (item 62) –** Paraíba Previdência - Aposentadoria do(a) servidor(a) *JOÃO NOGUEIRA DE GÓIS*, matrícula n.º 467.909-1, ocupante do cargo de Oficial de Justiça, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros, seguido de arquivamento.

Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão**. **Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05294/20 (item 64) –** verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 02293/2021, lavrado quando da análise da Resolução RC2-TC 00079/21, que assinou prazo de 15 (quinze) dias ao ex-Prefeito de **Aroeiras**, Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, para encaminhar a documentação solicitada pela Auditoria. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 02293/2021, tendo em vista que o ex-prefeito do Município de Aroeiras, Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, não remeteu a esta Corte de Contas a documentação solicitada naquele aresto; II. APLICAR NOVA MULTA PESSOAL ao Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 48,00 UFR-PB, em razão da reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, com fulcro no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias, ao ex-prefeito Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, sob pena de nova multa, e ao atual prefeito de Aroeiras, Senhor Domingos Marques Barbosa Filho, para que encaminhem os documentos públicos concernentes à Tomada de Preços n.º 001/2019, solicitados no relatório técnico de fls. 215/222, devendo, todavia, a Secretaria desta Câmara realizar a citação do atual Alcaide (Senhor Domingos Marques Barbosa Filho) para tomar conhecimento da presente decisão**. Relator*:* Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09361/21 (item 65) –** verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01621/22, emitido quando do exame da Inspeção Especial para apuração de denúncia acerca de supostas ilegalidades referentes ao acúmulo de cargos

públicos no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida e das Prefeituras de João Pessoa, Guarabira, Alhandra, Cabedelo, Cruz do Espírito Santo e Remígio. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR não cumprida a referida decisão; 2. APLICAR nova multa pessoal à Senhora Waleska Ramalho Ribeiro, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 48,00 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e 3. ASSINAR prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida tome as providências no sentido de encaminhar diligências necessárias para o saneamento da irregularidade, sob pena de multa em caso de descumprimento e/ou omissão. **Classe "L" – Diversos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08637/22 (item 66) –** exame de tomada de contas especial materializada pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício 189/2021/GS/SEPLAG – fl. 02), informado a instauração de tomada de contas especial em relação aos Convênios FDE 047/2008, 135/2010, 157/2010 e 004/2012, firmados com os Municípios de São José da Lagoa Tapada (reforma e ampliação da Maternidade Cacilda Braga, valor: R$144.045,00), Lagoa (construção do sistema de tratamento de efluentes e controle de resíduos do matadouro público, valor: R$42.735,88), Imaculada (pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas, valor: R$ 50.000,00) e São Sebastião de Lagoa de Roça (pavimentação, drenagem e esgotamento sanitário em rua do Município, valor R$200.000,00), respectivamente. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1) DECLARAR ciência das medidas adotadas pelo Governo do Estado, mediante o ajuizamento das competentes ações de cobrança em face dos Municípios de São José da Lagoa Tapada, Lagoa, Imaculada e São Sebastião de Lagoa de Roça, levando-se em

consideração a conclusão a que chegou a comissão responsável pela tomada de contas especial concretizada; 2) DETERMINAR à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Procuradoria Geral do Estado que prossigam na atuação e no acompanhamento diligente das medidas judiciais adotadas, comunicando a esta Corte de Contas o resultado das decisões finais; 3) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às **12h46** abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 28 (vinte e oito) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em vinte e nove de novembro de 2022.

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 10:54

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 10:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 12:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Dezembro de 2022 às 10:36

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

13 de Dezembro de 2022 às 09:28

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO